



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2008

Altera a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de números para as Associações da Cruz Vermelha Brasileira.

AUTOR: DO SENADO FEDERAL

RELATOR: DEP. AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.978, de 2008, altera o art. 1º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para estabelecer que a Caixa Econômica Federal destine mensalmente à Cruz Vermelha Brasileira, sociedade civil filantrópica, quinze centésimos de um ponto percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. Essa renda deverá ser destinada ao custeio das atividades operacionais e filantrópicas previstas no estatuto da Sociedade.

A Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, determina que a Caixa Econômica Federal realize, a cada ano, um concurso de prognósticos esportivos, cuja renda líquida seja destinada à Cruz Vermelha Brasileira. Segundo a Caixa, os concursos realizados em 2002, 2003 e 2004 resultaram em valores ínfimos para a Cruz Vermelha de apenas R\$ 90.507,18, R\$ 118.993,74 e R\$ 65.503,64, respectivamente. A Caixa Econômica Federal, por meio das Loterias da CAIXA, registrou em 2012 uma arrecadação de R\$ 10.490.068.380,98, portanto, 0,15% (quinze centésimos de um ponto percentual) desse valor seria 15.735.102,57, que deveriam ser repassados à Cruz Vermelha Brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto de Lei foi preliminarmente enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela, com voto em separado do Deputado Paulo César. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) em seu art. 94, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 95 da LDO 2014 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O § 3º do artigo 95 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nesses termos, estabelece o art. 14 da LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.978, de 2008, ao destinar mensalmente à Cruz Vermelha Brasileira, sociedade civil filantrópica, quinze centésimos de um ponto percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, e sendo esse valor deduzido do montante destinado aos prêmios, não repercute nas finanças da União, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.978 de 2008, e NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AELTON FREITAS

Relator